



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081635-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante IRENE RODRIGUES FERREIRA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.616

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081635-95.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU – 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: IRENE RODRIGUES FERREIRA

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A.

JUIZ PROLATOR: DR. JAYTER CORTEZ JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DE FATO, A PARTE QUE DISPENSA O BENEFÍCIO QUE O ESTADO PROPORCIONA AOS QUE AFIRMAM SER HIPOSSUFICIENTES; A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR AO INVÉS DA UTILIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM VARA CÍVEL COMUM SÃO SITUAÇÕES QUE, POR SI SÓ, DE FORMA ISOLADA, NÃO ELIDEM A CONCESSÃO DA BENESSE. TODAVIA, AFERIDAS EM CONJUNTO, MAIS TODOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS, INDICAM O ABUSO DE DIREITO DO AUTOR E ALIADOS A CERTA CONDIÇÃO EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO O COLOCAM EM CONDIÇÃO DE DESMERECEER A BENESSE. CUSTAS JUDICIAIS QUE TEM NATUREZA DE TAXA, ESPÉCIE DE TRIBUTO QUE REMUNERA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO QUE DEVE SER FEITA COM PARCIMÔNIA E DETIDA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO EM COTEJO COM AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL RENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação declaratória com pedido de indenização por dano moral promovida por IRENE RODRIGUES FERREIRA em face de BANCO AGIBANK S.A., indeferiu a justiça gratuita à autora (fls. 141 dos originais).

Agrava a autora IRENE. Alega que o pedido de justiça gratuita feito por pessoa física possui presunção de veracidade e deve ser deferido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo elementos contrários nos autos. Diz que a contratação de advogado particular não representa impedimento para a concessão do benefício. Aduz que recebe benefício de prestação continuada, que é sua única fonte de renda, consumida para seu sustento próprio. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 174).

Contrarrazões às fls. 178/180.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

A pretensão recursal não merece vingar. Explico.

Aqui, a recorrente justificou o pedido de gratuidade por meio da juntada de comprovação de ausência de restituição nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (fls. 16/19 dos originais) e holerite de setembro de 2023 (fls. 20 dos originais).

O Juízo determinou a juntada de documentos adicionais para a comprovação da hipossuficiência (fls. 29 dos originais), sem atendimento da ordem pela recorrente, sobrevivendo a r. decisão agravada, que indeferiu os benefícios da gratuidade (fls. 141 dos originais).

Após o indeferimento, a recorrente juntou cópias da Carteira Profissional Digital (fls. 146 dos originais), extrato bancário (fls. 142/159 dos originais), cópias da carteira digital de trabalho (fls. 16/19 dos originais) e holerite relativo a novembro de 2024 (fls. 160/162 dos originais).

Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. A presunção, contudo, é relativa e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos, a autorizar a negativa do benefício sem a iniciativa da parte contrária.

Em que pese a questão da contratação de advogados particulares, a preferência pelo ajuizamento de ação na vara cível comum, e não no Juizado Especial Cível, não serem motivos, por si só, para o indeferimento da gratuidade, tais elementos, em conjunto com a recorrente repetição dessa conduta por diversas partes em processos da mesma natureza, por distintos advogados, e a notória atuação do Numopede, levam à convicção sobre o flagrante abuso de direito e de que está se permitindo a utilização do Poder Judiciário, já açodado há tempos pela invencível carga de processos, além daqueles ajuizados dia a dia, para obtenção de vantagens indevidas, pela utilização de subterfúgios, sob o pálio da gratuidade, para o direcionamento de ações em determinados Foros, a fim de obtenção de resultado mais vantajoso nas demandas judiciais, ferindo de morte os arts. 5º e 6º, do CPC e a própria natureza do instituto da gratuidade de Justiça, que é facilitar o acesso ao Judiciário, como parte integrante, e relevante, do acesso da parte à Justiça.

Ainda sobre essa questão, destaco que o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que a “*assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (grifei), o que significa dizer que, havendo mais elementos, este poderá sim ser utilizado, em conjunto com os demais, para fundamentar o indeferimento da benesse. Em suma, não impede, mas também não autoriza indiscriminadamente.

A respeito do abuso do direito, cito importante lição de Renan Lotufo, que o define como “*o abuso de situações (jurídicas) causadas por aquele que manifestamente ultrapassa os limites da boa-fé, dos bons costumes e das próprias finalidades socioeconômicas do direito a ser exercido*” (Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 499)

Sobre o mesmo tema, destaco:

“A teoria do abuso do direito resulta da concepção relativista do direito subjetivo que, por isso, não pode ser exercido como aprouver ao seu titular, devendo este se atentar aos ditames éticos consagrados no ordenamento jurídico. Ora, o direito subjetivo há de ser vislumbrado por sua missão social, não podendo ser empregado em qualquer direção, não sendo, portanto, um direito-poder, mas um direito-função, que tem o indivíduo para auferir as benesses legais, sem, entretanto, atuar em prejuízo do interesse social.”
(CALCINI, Fábio Pallaretti. Abuso do direito e o novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 830, p. 27/45, dez/2004, p. 30)

Pois bem, como visto a contratação de advogado particular por si só não se presta a fundamentar a negativa do benefício em comento, mas, por outro lado, evidencia certa condição econômica, porque a parte poderia a parte se valer dos relevantes serviços da Defensoria Pública e/ou propositura de ação perante o Juizado Especial Cível, quando no caso, porém, optou pelo ajuizamento do feito em Vara Cível comum, abrindo mão dos benefícios acima tratados.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de prescrição. Egrégio Juízo a quo que proferiu decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte recorrente. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Renúncia ao foro privilegiado

do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da parte. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos, em que o valor da causa é baixo e as custas iniciais será fixada em seu valor mínimo. RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2224123-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Ademais, não se pode olvidar que as custas judiciais são espécie de tributo, na modalidade taxa, segundo o artigo 1º da lei estadual nº 11.608/2003.

Taxa, na dicção do inciso I, do art. 145, da CF e 77 do CTN, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. As custas judiciais, nesse sentido, representam taxas a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado.

Para melhor compreensão do tema, importante trazer trecho de voto proferido pelo Ministro Og Fernandes, nos autos do Resp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021, que prudentemente observou:

“(…)

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo

passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público.

Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)”

Merecem destaque, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, *in verbis*:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

É dizer, o custeio do serviço público prestado pelo Poder Judiciário é decorrente do recolhimento das custas, as quais se prestam, não somente à manutenção da máquina pública, mas também para o seu aprimoramento e, em decorrência, o atendimento do princípio da celeridade processual e, ainda, do princípio constitucional da eficiência.

Confira-se precedente nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – RECURSO DA AUTORA – GRATUIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. A gratuidade é uma espécie de isenção legal, aliviando seu beneficiário de arcar com as custas processuais, tributos cuja natureza jurídica é de taxa. Por conta disso, a isenção só pode ser concedida se a parte que a pleiteia demonstre, quando suscitada, a incapacidade de arcar com as custas sem que isso ponha em risco seu próprio sustento. Provas indicam que a agravante pode suportar o ônus financeiro do processo. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078192-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020)

Em outras palavras, a isenção das custas judiciais deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia, pois, caso contrário, está-se outorgando desarrazoadamente um benefício fiscal (cuja natureza é de direito público indisponível) e, pior, contribuindo para o aumento da sobrecarga de ações, em detrimento do próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Tais questões devem ser consideradas para que, ao final, o que se tem como “*Justiça Gratuita*”, não acabe custando muito mais caro do que o pagamento das custas judiciais, com o sucateamento da estrutura do Poder Judiciário e suas consequências desastrosas para todo o jurisdicionado.

Desse modo, note-se que a cobrança das custas judiciais (no caso, R\$ 293,60, tendo em vista o valor dado à causa de R\$ 19.590,72 – fls. 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos originais – e R\$ 555,30, relativos às custas do agravo) não impede a parte de acessar o Poder Judiciário, pois, como já visto, o Estado lhe proporciona a propositura da ação nos Juizados Especiais, além da estrutura das Defensorias Públicas para a busca de solução de conflitos que ensejem a intervenção judicial.

Repita-se, não se trata de impedir o acesso ao provimento jurisdicional e tampouco dificultar o acesso à Justiça, mas de analisar com maior cautela os processos que têm tais características a fim de evitar aventuras jurídicas e a maior sobrecarga do Poder Judiciário Bandeirante, que deve administrar recursos financeiros e humanos limitados prestando um serviço célere e eficaz.

Por fim, caso a agravante seja vencedora, ao final poderá ver restituídos os valores pagos a título de custas e despesas processuais, recompondo seu patrimônio.

Não obstante, a fim de evitar o combalido argumento de que se estaria criando embaraço ao acesso à Justiça, com fulcro no permissivo legal do artigo 98, §6º, concedo à autora a oportunidade do parcelamento das despesas processuais, incluídas aí as custas do presente recurso, em 3 (três) vezes mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e os ora acrescidos, com autorização para parcelamento das custas iniciais e recursais, sob as penas da lei processual.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

CÉSAR ZALAF
Relator